

S. R.  
MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
JUNTA DA ACÇÃO SOCIAL  
Comissão Distrital de Pontá Delgada  
Rua Antón-o José de A.maida, 27-1.º esq.  
PONTA DELGADA

Foi transcrita  
1.4. Bm 2p  
25/10/77

Exmo. Senhor

Director do Gabinete de Imprensa do GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

PONTA DELGADA

Sua referência

Sua comunicação de:

Nossa referência

Rua Machado dos Santos, n.º 101

834

P. Delgada, 21.10.77

Assunto:— PEDIDO DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA

Em anexo remeto a V. Exa. um texto relacionado com as Sanções a aplicar aos beneficiários das Casas do Povo que se encontrem na situação de baixa e sejam encontrados a trabalhar, do qual rogo a V. Exa. que se digne promover divulgação junto dos OCS da Região.

Com os meus melhores cumprimentos.

O RESPONSÁVEL

*Jose da Conceicao Nunes*  
José da Conceição Nunes

ANEXO:— 1 texto  
JN/MF

017

SANÇÕES A APLICAR AOS BENEFICIÁRIOS DAS CASAS DO POVO QUE SE EN-  
CONTREM NA SITUAÇÃO DE BAIXA E SEJAM ENCONTRADOS A TRABALHAR

O aumento progressivo da média percentual de baixas por doença, aliado às suas causas e reflexos, determinou a publicação o "Regulamento de Concessão e Controle de Baixas por Doença" (Diário da República nº 234-II Série - 6/10/76 e nº 286-I Série de 9/12/76).

Entretanto, não só pela notícia de que aquele Regulamento nem sempre terá sido respeitado, mas também com o sentido de proporcionar a mais completa informação do Serviço de Controle de Baixas e de ser observada uma escala de sanções, a Junta Central das Casas do Povo emanou, recentemente, um despacho, que visa essencialmente o cumprimento do Regulamento por parte dos trabalhadores rurais, no qual, a determinada altura, se pode ler:

" Averiguadas pela Casa do Povo ou participadas pelos Serviços das Câixas Distritais as infracções por estes verificadas, com a finalidade de aproximar a interpretação e aplicação das sanções previstas no artº 33º do "Regulamento da Concessão e Controle de Baixas por Doença" e no artigo 85 do Decreto 445/70, de 23 de Setembro, devem os dirigentes das Casas do Povo proceder contra os infractores observando a seguinte escala de sanções:

a) Ausência do domicílio

- 1ª infracção - 2 meses de suspensão do subsídio pecuniário de doença, desde a data da infracção
- reincidência - 4 meses

b) Beneficiários encontrados a trabalhar

- 1 - por conta própria
  - 1ª infracção - 6 meses
  - reincidência - 10 meses
- 2 - por conta de outrem - 12 meses."